



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10283.006054/94-11
Recurso nº. : 12.848
Matéria: : FINSOCIAL
Recorrente : FUNDAÇÃO AMAZONENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Recorrida : DRJ – MANAUS/AM
Sessão de : 09 de dezembro de 1998.
Acórdão nº. : 108-05.512

CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL - Legítima a exação incidente sobre receita de prestação de serviços de instituições de ensino, considerando que a contribuição ao FINSOCIAL não está ao abrigo da imunidade prevista no art. 150, VI, da CF/88, por constituir modalidade diversa de tributo que não se enquadra na de imposto.

TRD - Incabível a vigência retroativa da incidência de juros calculados pela TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, a teor do disposto no art.30 da Lei nº 8.218/91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FUNDAÇÃO AMAZONENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência a incidência da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

Processo nº. : 10283.006054/94-11
Acórdão nº. : 108-05.512

FORMALIZADO EM: 16 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA.



Processo nº. : 10283.006054/94-11
Acórdão nº. : 108-05.512

Recurso nº. : 12.848
Recorrente : FUNDAÇÃO AMAZONENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA

RELATÓRIO

FUNDAÇÃO AMAZONENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA, com sede na Av. Djalma Batista nº 1.151, no Município de Manaus, AM, inscrita no CGC sob nº 04.278.057/0001-08, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

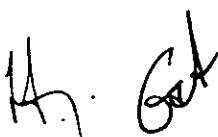
A exigência fiscal corresponde à tributação ao Finsocial, relativa ao período de janeiro/89 a dezembro/91, incidente sobre a receita de prestação de serviços, em razão da suspensão da imunidade tributária conforme Auto de Infração do IRPJ, com base no art. 1º, parágrafo 1º, do Decreto-lei nº 1.940/92 e arts.16, 80 e 83 do Regulamento do Finsocial.

Tempestivamente impugnando às fls.43/44, em resumo, o sujeito passivo argüi a ilegitimidade de adoção de alíquota superior a 0,5%; insurge-se quanto à cobrança da TRD no período de 01 de fevereiro a 31 de julho de 1991 e, ao final, requer o sobrestamento até o julgamento do procedimento fiscal que lhe deu origem.

A ação fiscal foi julgada procedente sobre o fundamento de que a anulação de glosa de despesas consideradas como inexistentes ou indevidas, não comunica com a base de cálculo deste lançamento, que se constitui de receitas de faturamento devidamente escrituradas.

No apelo a Recorrente ratifica as razões apresentadas na fase impugnatória.

É o relatório.



Processo nº. : 10283.006054/94-11
Acórdão nº. : 108-05.512

VOTO

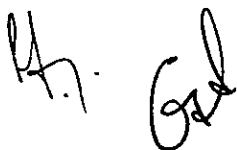
Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

O benefício da imunidade previsto no art.150, VI, alínea "c", da CF/88, sobre a vedação da instituição de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços das instituições de educação, não alcança a contribuição ao FINSOCIAL. por constituir modalidade de tributo que não se enquadra na de imposto, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal da qual destaca-se a decisão proferida no RE nº 227098-5 - Alagoas; portanto, cabível a exigência em causa.

No que respeita à aplicação de alíquotas superiores a 0,5% em relação às empresas prestadoras de serviços, o Egrégio Supremo Tribunal Federal vem manifestando que entende legítimos os acréscimos preconizados pelas alterações trazidas pela legislação superveniente, conforme enunciam os julgados nos RE 202.896-7/RS e RE 228.541-0/SP, portanto, não merece guarida o pleito da Recorrente neste particular.

Relativamente à exclusão da cobrança da TRD melhor sorte lhe assiste, considerando que este Colegiado, vem entendendo não aplicável a cobrança da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 e, em seguimento, a própria administração tributária através da Instrução Normativa nº 32, de 09.04.97, do Secretário da Receita Federal, resolveu dispensar a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD, no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, portanto, merece reconhecimento parcial o apelo neste particular.



Processo nº. : 10283.006054/94-11
Acórdão nº. : 108-05.512

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela referente à cobrança da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1998.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

